



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0050505-47.2018.8.16.0000 ED 1, DA 1ª SEÇÃO CÍVEL**

**EMBARGANTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG**

**EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO SOBRE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE PRESCINDEM DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0050505-47.2018.8.16.0000 ED 1, da 1ª Vara da Fazenda Pública e Foz do Iguaçu, em que é embargante WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e embargado ESTADO DO PARANÁ.

**I. RELATÓRIO:**

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração contra acórdão do **incidente de resolução de demandas repetitivas** com a seguinte ementa:

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. PREVISÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O ALCANCE DA NORMA AOS CASOS DE ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DOS PRODUTOS INTEGRANTES DA*



*CESTA BÁSICA. RECURSO AFETADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.*

*TESE JURÍDICA FIRMADA: A lei estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.”.*

Para tanto, alega, em síntese:

- que “o acórdão incorreu em omissões, cujo saneamento se mostra necessário para possibilitar o regular trânsito de eventual recurso excepcional e a análise do tema pelos Tribunais Superiores.”;

- que “cumprе à Embargante sinalizar a ausência de menção expressa de dispositivos legais e constitucionais, tanto no julgamento do Incidente quanto do recurso de apelação do processo originário, a fim de requerer o prequestionamento expresso da matéria.”;

- que “em consonância com o quanto dispõem as súmulas 211 e 98, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e 282 e 356, do Pretório Excelso, as questões federais e constitucionais somente poderão ser objeto de recursos especial e extraordinário, respectivamente, quando houverem sido decididas pelo Tribunal a quo.”;

- que se faz necessário o prequestionamento expresso dos seguintes dispositivos: art. 155, § 2º, II, da CF; art. 2º da Lei Estadual nº 15.467/07; art. 1.029, §5º, inciso III da Lei nº 13.105/2015; art. 27, inciso I, da Lei nº 11.580/96; art. 155, § 2º, inciso XII, da CF; art. 150, IV, da CF; art. 5º, XXII, da CF; art. 19 e 21 da Lei Complementar nº 87/96; Anexo I, Nota 1.2 do item 21 do RICMS/PR (Lei nº. 6.080); § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 128/94; art. 32, inciso II do Convênio ICM 66/88, e art. 61 do Decreto Estadual nº 1980/2007.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões no mov. 7.1.

É a breve exposição.



## II. FUNDAMENTAÇÃO:

É de se rejeitar os declaratórios.

Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício no julgado, mas mera insatisfação da parte, situação que não autoriza a reforma por meio de embargos de declaração na forma do art. 1.022 do CPC.

Destaque-se, inicialmente, que não é necessária a menção dos dispositivos legais suscitados no recurso, quando a decisão examinou a matéria em sua completude.

A insurgência da embargante, *data venia*, notadamente em relação aos artigos prequestionados, denota mero inconformismo com a decisão embargada, devendo, a parte, fazer uso das vias recursais próprias.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. **II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.** III - Embargos de declaração rejeitados (STF. ARE 1137056 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

Outrossim, as normas apontadas nos declaratórios prescindem da manifestação expressa desta Corte, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Antonio Renato Strapasson (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Lauri Caetano Da Silva, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewart Camargo Filho, Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Eduardo Sarrão, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

**Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON**

**Relator**

